



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001264/2004-41
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº 3302-001.765 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Assunto NATUREZA CONTÁBIL DA CONTA “OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS” REGISTRADAS NA CONTA 7.19.99.00.9
Recorrentes CITICORP MERCANTIL PARTIC INVESTIMENTOS
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A	
Contribuição p/Financiamento S. Social	
Contribuição	1.449.760,25
Juros de Mora	834.508,26
Multa	1.087.320,12
Valor do Crédito Apurado	3.371.588,63

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 35 a 42, lavrado em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.765 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001264/2004-41

3.371.588,63, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 03/2000, 07/2000, 09/2000 a 02/2001, 05/2001 a 07/2001, 11/2001, 12/2001, 02/2002, 05/2002, 07/2002, 08/2002, 10/2002 e 11/2002, à multa de ofício de 75% e aos juros de mora calculados até 31/05/2004.

Relata o Autuante, à fl. 40, no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração que os valores foram apurados conforme Termo de Verificação Fiscal anexo (fls.33/34).

No referido Termo, informa o Autuante que:

No exercício das funções legais de Auditor-Fiscal da Receita Federal e no curso da fiscalização levada a efeito junto à empresa acima qualificada, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano calendário de 1999, intimamos através do “Termo de Início da Ação Fiscal”, que fossem preenchidos os formulários denominados “Verificações Obrigatórias” (ANEXO 5), referentes à Contribuição para o PIS e à Cofins, no que fomos atendidos; e

Constatamos, no que se refere à Cofins, diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos, bem como diferenças relativas às bases de cálculo, conforme foi apurado na escrituração contábil.

Os dispositivos legais infringidos constam na “Descrição dos fatos e enquadramento legal”, à fl. 41 do referido Auto de Infração.

Cientificada em 29/06/2004 (fl. 39), a Interessada ingressou, em 29/07/2004 (fl. 44), com a impugnação de fls. 45/49, na qual alega:

Preliminarmente, que:

E de se considerar que o auto de infração impugnado é nulo, e como tal deverá ser declarado por esse colegiado, por não atender aos requisitos de liquidez e certeza, prejudicando até a elaboração da presente defesa;

O Sr. Agente Fiscal modificou substancialmente a base de cálculo da contribuição para o PIS considerada pela Impugnante, majorando-a de forma significativa em vários meses dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, sem esclarecer as razões que o levaram a adotar esse procedimento;

No Termo de Verificação anexo ao auto de infração impugnado, o agente lançador limita-se a informar que *“constatamos, no que se refere à Cofins, diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos, bem como diferenças relativas às bases de cálculo, conforme foi apurado na escrituração contábil”*, sem indicar, contudo, como chegou ao valor das referidas bases de cálculo;

De acordo com o disposto no art.-142 do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal está obrigada a determinar a matéria tributável e apurar o montante do tributo devido. Ocorre que o Sr. Agente Fiscal não foi claro acerca dos motivos que levaram ao reajustamento da base de cálculo, e tampouco à apuração de divergências entre os valores pagos e os efetivamente devidos;

Para que não paire qualquer dúvida sobre o assunto, a Impugnante junta à presente as planilhas detalhadas esclarecendo minuciosamente como apurou a base de cálculo da referida contribuição (docs. 2, 3, 4 e 5, fls. 110 a 142), indicando, ao final de cada uma, a forma como se deu o pagamento, e protesta desde logo pela juntada de todo e qualquer documento que confirme tais informações;

No mérito, que:

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.765 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001264/2004-41

O Agente Fiscal, ao lavrar o auto de infração em tela, deixou de considerar não apenas que a exigibilidade dos créditos lançados está, na sua quase totalidade, suspensa, como também que parte das receitas ali mencionadas não está sujeita à tributação da Cofins;

Conforme se depreende da anexa planilha de cálculo, as receitas auferidas pela Impugnante foram, quase que em sua totalidade, de natureza financeira. Tais receitas, contudo, que não se confundem com aquelas oriundas da venda de bens e da prestação de serviços, estão com a exigibilidade suspensa, por força de provimento judicial emanado dos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.025611-9 (doc. nº6, fls. 76 a 109);

Em relação a esta parcela do auto de infração, não poderia o D. Agente Fiscal ter exigido o que quer que fosse da Impugnante sem excluir multa e juros, porquanto sua exigibilidade encontra-se suspensa por medida judicial;

No mês 07/2000, o D. Agente Fiscal fez incluir na base de cálculo da Cofins os valores decorrentes da reversão de provisão operacional de créditos de liquidação duvidosa, valores estes que não integram a base de cálculo da contribuição em relevo, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998; e

Idêntico raciocínio é aplicável às recuperações de créditos baixados, que tampouco integram a base de cálculo da Cofins — conforme preceito contido no mesmo dispositivo legal — mas que vieram ser computadas pelo D. Agente Fiscal quando da lavratura do combatido auto de infração, resultando na constituição de crédito maior do que aquele que poderia ser efetivamente formalizado.

Por fim requer que seja acolhida a preliminar de nulidade do lançamento e determinado o imediato cancelamento da exigência fiscal, e no mérito, que seja julgada improcedente a exigência contida no Auto de Infração ora combatido.

Foram por mim anexadas, às fls. 171/180, extratos das pesquisas efetuadas nos sítios da Justiça Federal/SP (fls. 171/176) e do TRF-3ª Região (fls. 177/180).

É o relatório.

Em 28 de dezembro de 2007, através do Acórdão nº **03-53.420**, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro II /RJ, por unanimidade de votos, julgou:

Admitir em parte a preliminar de nulidade suscitada, para considerar nulo o lançamento efetuado referente ao mês 07/2002, no valor de R\$ 10.573,30, conforme discriminado na planilha constante do item “49” do voto;

Julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para:

- a) anular o lançamento tributário referente ao mês de julho de 2002, no valor de R\$ 10.573,30, acolhendo nessa parte a preliminar de nulidade;
- b) excluir dos valores lançados o montante de R\$ 16.252,26, sendo R\$ 15.656,95 referentes à competência de julho de 2000 e R\$ 625,31 referentes à competência de janeiro de 2001;
- c) excluir dos valores lançados o montante de R\$ 1.004.963,53, correspondente à multa de ofício indevidamente imposta sobre os créditos suspensos, nulos ou cancelados;

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.765 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001264/2004-41

- d) reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 1.313.095,86, em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.61.00.025611-9, transferindo-se para os autos do Processo Administrativo n.º 16151.000087/2009-78 o acompanhamento desses créditos;
- e) manter o lançamento referente aos meses de novembro e dezembro de 2000; junho, novembro e dezembro de 2001; fevereiro, outubro e novembro de 2002, que totalizam o valor de R\$ 109.808,83.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 16 de abril de 2009, às e-folhas 308.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 18 de maio de 2009, e-folhas 309 à 317.

Foi alegado:

- Da não incidência da COFINS sobre as “Outras Receitas Operacionais” registradas na conta 7.19.99.00.9;
- Da natureza das receitas contabilizadas na conta 7.19.99;
- Da Inexigibilidade do Crédito Tributário Remanescente: Efeitos de Decisão Judicial Transitada em Julgado.

- Do Pedido

Diante de tudo quanto exposto, requer-se seja o presente recurso voluntário conhecido e provido, para o fim de:

- a) reformar o v. acórdão recorrido, para reconhecer a extinção definitiva do crédito tributário remanescente, correspondente aos valores mantidos nesses autos e àqueles transferidos para o Processo Administrativo n.º 16151.000087/2009-78, em razão do trânsito em julgado de decisão final favorável obtida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.005733-4;
- b) *ou, na remota hipótese de assim não se entender* reformar parcialmente o v. acórdão recorrido, para reconhecer que os créditos remanescentes nesses autos (COFINS apurada em nov/02, dez/02, jun/01, nov/01, dez/01, fev/02, out/02 e nov/02) correspondem à contribuição incidente sobre receitas financeiras e sobre o resultado de equivalência patrimonial e, conseqüentemente, deverão ter o mesmo tratamento dado aos créditos transferidos para o Processo Administrativo n.º 16151.000087/2009-78, com o cancelamento da multa de ofício relacionada e o reconhecimento expresso de sua suspensão de exigibilidade, por força do provimento concedido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.61.00.025611-9.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.765 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001264/2004-41

Na hipótese de Vossas Senhorias entenderem necessários esclarecimentos ou comprovações adicionais das questões fáticas suscitadas no presente recurso, especialmente no que diz respeito à identificação da natureza jurídica das receitas registradas na conta 70.19.99.00.9, requer-se que, antes do julgamento final da causa, seja determinada a conversão do julgamento em diligência a fim de que a repartição fiscal de origem confirme os fatos ora alegados.

Protesta-se, por fim, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos para a comprovação do alegado, especialmente a juntada de novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 16 de abril de 2009, às e-folhas 308.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 18 de maio de 2009, e-folhas 309.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Da não incidência da COFINS sobre as “Outras Receitas Operacionais” registradas na conta 7.19.99.00.9;
- Da natureza das receitas contabilizadas na conta 7.19.99;
- Da Inexigibilidade do Crédito Tributário Remanescente: Efeitos de Decisão Judicial Transitada em Julgado.

Passa-se à análise.

Cuidam os autos de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração para a constituição de crédito tributário referente à **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), no período de 2000 a 2002**, no valor de R\$ 3.371.588,63, incluídos principal, multa e juros.

O crédito constituído, como se extrai do Auto de Infração, teria fundamento em supostas diferenças entre os valores escriturados e os declarados pela ora Recorrente; e entre os valores declarados e os efetivamente recolhidos aos cofres públicos.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.765 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001264/2004-41

ANO CALENDÁRIO DE: **2000**CNPJ DO ESTABELECIMENTO: **58.923.194/0001-87**

1-MÊS	2-BASE DE CÁLCULO	3-%	4-VALOR DEVIDO	5-RECOLHIDO / DEPOSITADO	6-VALOR CONSTANTE DCTF	7-S/N *	8-S/N *
Janeiro	2.669.104,76		80.073,14	80.073,14	80.073,14		S
Fevereiro	2.950.200,20		88.506,01	88.506,01	88.506,01		S
Março	2.370.925,80		71.127,77	71.127,77	71.127,77		N
Abril	3.975.753,54		119.272,61	119.272,61	119.272,61		
Mai	3.883.225,90		116.496,78	116.496,78	116.496,78		S
Junho	61.830.856,14		1.854.925,68	1.854.925,68	1.854.925,68		
Julho	3.998.484,28		119.954,52	119.954,52	119.954,52		N
Agosto	3.387.851,66		101.635,54	101.635,54	101.635,54		S
Setembro	1.785.942,26		53.578,27	53.578,27	53.578,27		N
Outubro	7.885.990,40		236.579,71	0,00	0,00		
Novembro	6.867.979,59		206.039,38	7.510,25	7.510,25		
Dezembro	1.219.881,18		36.596,44	36.596,44	36.596,44		N

Observações:

ANO CALENDÁRIO DE: **2001**CNPJ DO ESTABELECIMENTO: **58.923.194/0001-87**

1-MÊS	2-BASE DE CÁLCULO	3-%	4-VALOR DEVIDO	5-RECOLHIDO / DEPOSITADO	6-VALOR CONSTANTE DCTF	7-S/N *	8-S/N *
Janeiro	5.197.581,99	3%	155.302,14	155.302,14	155.302,14		
Fevereiro	9.342.193,94	3%	280.265,82	280.265,82	280.265,82		N
Março	13.516.237,50	3%	405.487,13	405.487,13	405.487,13		S
Abril	11.650.771,17	3%	349.523,13	349.523,13	349.523,13		S
Mai	20.285.287,89	3%	608.558,63	608.558,63	608.558,63		N
Junho	0,00	3%	0,00	0,00	0,00		N
Julho	19.548.347,29	3%	586.450,41	0,00	586.450,41		N
Agosto	14.945.955,38	3%	448.378,64	0,00	448.378,64		
Setembro	20.661.826,16	3%	619.854,78	0,00	619.854,78		S
Outubro	905.642,86	3%	27.169,28	0,00	27.169,28		S
Novembro	0,00	3%	0,00	0,00	0,00		N
Dezembro	0,00	3%	0,00	0,00	0,00		N

Observações:

ANO CALENDÁRIO DE: **2002**CNPJ DO ESTABELECIMENTO: **58.923.194/0001-87**

1-MÊS	2-BASE DE CÁLCULO	3-%	4-VALOR DEVIDO	5-RECOLHIDO / DEPOSITADO	6-VALOR CONSTANTE DCTF	7-S/N *	8-S/N *
Janeiro	12.193.487,57	3%	365.804,62	0,00	365.804,62		S
Fevereiro	0,00	3%	0,00	0,00	0,00		N
Março	1.576.973,50	3%	47.309,20	0,00	47.309,20		S
Abril	1.195.952,75	3%	35.878,57	35.878,57	35.878,57		
Mai	9.183.985,12	3%	275.519,54	0,00	275.519,54		N
Junho	44.435.699,08	3%	1.333.070,97	1.333.070,97	1.333.070,97		S
Julho	56.778.200,20	3%	1.703.346,00	1.703.346,00	1.703.346,00		N
Agosto	0,00	3%	0,00	0,00	0,00		N
Setembro	87.883.810,06	3%	2.636.514,30	1.208.780,23	1.208.780,23		S
Outubro	0,00	3%	0,00	0,00	0,00		N
Novembro	0,00	3%	0,00	0,00	0,00		N
Dezembro	85.456,50	3%	2.563,69	2.563,69	0,00		N

Observações:

Os dispositivos legais infringidos constam na “Descrição dos fatos e enquadramento legal”, à fl. 41 do referido Auto de Infração, dentre outros, são: Artigos 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

De acordo com o informado no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 41, do Auto de Infração, os lançamentos em questão foram efetuados com base no art. 3º da Lei nº 9.718/1998, dispositivo, este, declarado incidentalmente inconstitucional, por meio da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.025611 -9.

O tema central em discussão é o conceito de faturamento de instituições financeiras, base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo).

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.765 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001264/2004-41

Em linhas gerais, o Fisco entende que todas as receitas derivadas de atividades típicas de instituição financeira integram a receita bruta e, por conseguinte, devem ser computadas nas bases tributáveis. Enquadram-se no faturamento, portanto, as receitas financeiras derivadas de operações de intermediação financeira.

- Da não incidência da COFINS sobre as “Outras Receitas Operacionais” registradas na conta 7.19.99.00.9.

É alegado nos itens 06 à 12 do Recurso Voluntário:

Como se nota da leitura do item 33 do v. acórdão recorrido, foram mantidos, sem o registro da suspensão da exigibilidade, os créditos correspondentes à COFINS supostamente incidente sobre as receitas da Recorrente compreendidas em sua conta 7.19.99.00.9 denominada “Outras Rendas Operacionais”.

Ocorre que as receitas contabilmente registradas na conta 7.19.99.00.9 não são receitas operacionais, mas sim receitas de natureza financeira, juros sobre capital próprio ou resultado positivo de equivalência patrimonial. Logo, são receitas que não estão sujeitas à incidência da COFINS, a exemplo do que se constatou em relação àquelas registradas nas contas 7.14, 7.15 e 7.39.

Nesse ponto, é importante destacar que a natureza das receitas não se define pelo nome da conta contábil em que elas são registradas. O que determina a natureza de uma receita é, na verdade, a sua origem, ou seja, a forma pela qual ela foi auferida. Assim, receitas financeiras não terão sua natureza alterada apenas pelo fato de terem sido registradas sob a rubrica contábil de “Outras Rendas Operacionais”.

No caso, o v. acórdão recorrido considerou devida a COFINS incidente sobre as receitas indicadas na conta 7.19.99.00.9 apenas em razão do nome a ela atribuído, sem que fosse levada em conta a verdadeira natureza de tais receitas. Essa conduta viola o princípio da verdade material e demonstra que não foi integralmente cumprido o dever de investigação que a lei impõe aos agentes administrativos.

Como já afirmado, as receitas contabilmente lançadas na conta 7.19.99.00.9 não estão sujeitas à incidência da COFINS, porque correspondem a (i) receitas financeiras e (ii) resultado de equivalência patrimonial.

A planilha anexa (doc. 01), elaborada a partir dos balancetes e demais registros contábeis da Recorrente, demonstra precisamente a composição da conta 7.19.99.00.9 nos meses considerados pela fiscalização, discriminando os valores compreendidos em cada uma das categorias acima mencionadas.

A planilha ora apresentada abriu em detalhes a composição da conta 7.19.99, sobre a qual o v. acórdão recorrido manteve a exigência da COFINS. Do simples confronto entre os valores indicados na planilha da Recorrente (5a coluna) e os valores indicados nas planilhas constantes no item 35 do acórdão é possível perceber que as informações ora fornecidas pela Recorrente correspondem exatamente às receitas consideradas pelos dignos julgadores de primeira instância.

Nos itens 16 à 18 do Recurso Voluntário apresenta a seguinte informação:

A incidência da COFINS sobre as receitas financeiras teria respaldo no art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que expandiu a base de cálculo da contribuição, para fazê-la incidir sobre todas as receitas das pessoas jurídicas, inclusive aquelas não compreendidas no conceito de faturamento.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.765 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001264/2004-41

Como já visto, a Recorrente discute judicialmente o direito de não se sujeitar à base de cálculo expandida da COFINS e, no âmbito dessa discussão, obteve provimentos favoráveis que a dispensaram de tal recolhimento. Tanto é assim que a DRJ- RJ reconheceu a efetividade e o alcance de tais decisões judiciais e gravou com a suspensão da exigibilidade parte do crédito originalmente constituído nesses autos.

Por essa mesma razão — existência e vigência de decisão judicial que afasta a incidência da COFINS sobre as receitas financeiras — deverá ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição sobre aquelas receitas financeiras que foram registradas sob a rubrica contábil de “outras receitas operacionais”.

Alega a Recorrente que as receitas contabilizadas na conta 7.19.99.00.9 referem-se a receitas financeiras decorrentes de variações monetárias ativas, rendimentos de operações de crédito, mútuos de sociedades ligadas, juros sobre capital próprio, etc.

Alega também que as receitas por ela auferidas foram, quase que em sua totalidade, de natureza financeira; que tais receitas não se confundem com aquelas oriundas da venda de bens e da prestação de serviços; e que a Cofins lançada com base nessas receitas está com a exigibilidade suspensa, por força de provimento judicial emanado dos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.025611-9 (doc. nº 6, fls. 76 a 109).

Quanto à mencionada ação judicial, observa-se que:

- Em 06/11/2002, a Recorrente, em litisconsórcio com outras empresas, impetrou Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando assegurar o afastamento das alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98 na base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS, desobrigando a parte impetrante de efetuar o recolhimento das exações com base na legislação questionada (fls. 77 e 173);
- Concluindo sobre a questão levada à apreciação do Poder Judiciário, aduzem as Impetrantes na petição inicial (item “39”, fl. 87) que têm o direito líquido e certo de não considerarem como base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS a “totalidade das receitas” imposta pela Lei nº 9.718/98 e, sim, a receita bruta de venda de bens (mercadorias) e de prestação de serviços, conforme descrita na Lei Complementar nº 70/91 (artigo 2º) e na Lei nº 9.715/98 (artigo 3º), respectivamente, não se incluindo nessas bases de cálculo as receitas provenientes da venda de bens do ativo permanente e de operações financeiras.

O pedido do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.025611-9 é o seguinte (e-folhas 141):

VII - O PEDIDO

Diante de todo o exposto, servem-se as Impetrantes do presente para requerer se digne V.Exa. conceder segurança no sentido de lhes assegurar o direito de **adotar com base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS o faturamento, entendido como a receita decorrente da venda de bens e serviços**, definido no artigo 2º da Lei

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.765 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001264/2004-41

Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991 e no artigo 3º da Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, respectivamente, **afastando-se, independentemente da imposição de qualquer penalidade por parte do Fisco, a exigência da base de cálculo expandida determinada pelo art. 3º da indigitada Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998.**

Requerem, de outra parte, seja concedido provimento liminar *inaudita altera pars* que autorize as Impetrantes a procederem desde logo na forma do pedido acima formulado. Para tanto, as Impetrantes invocam em seu favor a consistência dos seus argumentos quanto ao mérito da impetração e os riscos a que ficam sujeitas caso lhes seja negado esse provimento.

Requerem também que após concessão da medida liminar por esse Juízo, haja notificação da digna autoridade Impetrada para que a cumpra, bem como para prestar as informações que entenda pertinentes.

A conta 7.19.99.00.9 é referente a “Outras Receitas Operacionais”.

Para que se saiba se os valores lançados da Cofins referente a esses períodos de apuração encontram-se, ou não, alcançados pelo mandado de segurança n.º 2002.61.00.025611-9, **é preciso verificar se as “Outras Receitas Operacionais” registradas na conta 7.19.99.00.9 possui base de cálculo tributada composta por receitas provenientes do faturamento, entendido como a receita decorrente da venda de bens e serviços.**

O Recurso Voluntário, no item 19, assim assinala:

19. Como indica a planilha anexa (doc. 01) as receitas contabilizadas na conta 7.19.99.00.9 referem-se a receitas financeiras decorrentes de variações monetárias ativas, rendimentos de operações de crédito, mútuos de sociedades ligadas, juros sobre capital próprio, etc.

A planilha anexada é a seguinte:

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS CONSIDERADA COMO SEM EXIG

Conta	Descritivo	Débito	Crédito	Variação Out/00
7.19.99.00.9	OUTRAS RENDAS OPERAC.	1.163.847,11	1.323.627,81	(159.780,70)
571.999.009.010	FACTORING-OUT RDAS	667.624,12	667.624,12	-
571.999.009.045	VAR MONET ATIVA C.	-	121.373,24	(121.373,24)
571.999.009.053	LAEI AÇOES INVEST	493.151,87	493.151,87	-
571.999.009.088	RENDAS DE OPERAÇÕES	582,51	2.969,48	(2.386,97)
571.999.009.096	RENDAS DE OPERAÇÕES	-	38.509,10	(38.509,10)
571.999.009.150	RENDAS DE OPERAÇÕES	2.488,61	-	2.488,61
Cofins s/ Exigib. Susp. Conforme DRJ - (A) * 3%				(4.793,42)

Conta	Descritivo	Débito	Crédito	Variação Nov/00
7.19.99.00.9	OUTRAS RENDAS OPERAC.	1.741,45	773.404,08	(771.662,63)
571.999.009.045	VAR MONET ATIVA C.	-	128.337,27	(128.337,27)
571.999.009.053	LAEI AÇOES INVEST	-	615.789,35	(615.789,35)
571.999.009.088	RENDAS DE OPERAÇÕES	34,71	1.547,10	(1.512,39)
571.999.009.096	RENDAS DE OPERAÇÕES	2,32	26.894,82	(26.892,50)
571.999.009.150	RENDAS DE OPERAÇÕES	1.704,42	-	1.704,42
571.999.009.800	OPERATIONAL GAINS	-	835,54	(835,54)
Cofins s/ Exigib. Susp. Conforme DRJ - (A) * 3%				(23.149,88)

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-001.765 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001264/2004-41

Conta	Descritivo	Débito	Crédito	Variação Jun/01
7.19.99.00.9	OUTRAS RENDAS OPERAC.	-	502.924,70	(502.924,70)
571.999.009.045	VAR MONET ATIVA C.	-	277.602,80	(277.602,80)
571.999.009.088	RENDAS DE OPERAÇÕES	-	1.958,21	(1.958,21)
571.999.009.096	RENDAS DE OPERAÇÕES	-	2.078,90	(2.078,90)
571.999.009.800	OPERATIONAL GAINS	-	460,72	(460,72)
571.999.010.019	JUROS SELU S/IMPO	-	220.824,07	(220.824,07)
Cofins s/ Exigib. Susp. Conforme DRJ - (A) * 3%				(15.087,74)

Conta	Descritivo	Débito	Crédito	Variação Nov/01
7.19.99.00.9	OUTRAS RENDAS OPERAC.	-	263.745,51	(263.745,51)
571.999.009.053	LAEI AÇÕES INVEST	-	221.914,13	(221.914,13)
571.999.009.800	OPERATIONAL GAINS	-	3.523,58	(3.523,58)
571.999.010.019	JUROS SELU S/IMPO	-	38.307,80	(38.307,80)
Cofins s/ Exigib. Susp. Conforme DRJ - (A) * 3%				(7.912,37)

Conta	Descritivo	Débito	Crédito	Variação Dez/01
7.19.99.00.9	OUTRAS RENDAS OPERAC.	-	326.363,04	(326.363,04)
571.999.009.053	LAEI AÇÕES INVEST	-	291.064,63	(291.064,63)
571.999.009.088	RENDAS DE OPERAÇÕES	-	430,23	(430,23)
571.999.009.800	OPERATIONAL GAINS	-	467,67	(467,67)
571.999.010.019	JUROS SELU S/IMPO	-	34.400,51	(34.400,51)
Cofins s/ Exigib. Susp. Conforme DRJ - (A) * 3%				(9.790,89)

Conta	Descritivo	Débito	Crédito	Variação Fev/02
7.19.99.00.9	OUTRAS RENDAS OPERAC.	25.649.345,84	26.459.753,94	(810.408,10)
571.999.009.800	OPERATIONAL GAINS	-	936,18	(936,18)
571.999.010.019	JUROS SELU S/IMPO	25.649.345,84	26.458.817,76	(809.471,92)
Cofins s/ Exigib. Susp. Conforme DRJ - (A) * 3%				(24.312,24)

Conta	Descritivo	Débito	Crédito	Variação Out/02
7.19.99.00.9	OUTRAS RENDAS OPERAC.	2,13	24.262,13	(24.260,00)
571.999.010.019	JUROS SELU S/IMPO	-	24.255,61	(24.255,61)
571.999.010.434	RECEITA DE TJLP SO	2,13	6,52	(4,39)
Cofins s/ Exigib. Susp. Conforme DRJ - (A) * 3%				(727,80)

Conta	Descritivo	Débito	Crédito	Variação Nov/02
7.19.99.00.9	OUTRAS RENDAS OPERAC.	-	1.051.492,90	(1.051.492,90)
571.999.009.177	MUTUO SOC. LIG. - RDA	-	1.051.492,90	(1.051.492,90)
Cofins s/ Exigib. Susp. Conforme DRJ - (A) * 3%				(31.544,79)

Destarte, proponho baixar os autos em diligência para que a autoridade preparadora:

1. Identifique a natureza contábil das “Outras Receitas Operacionais” registradas na conta 7.19.99.00.9, discriminadas no anexo 1 do Recurso Voluntário, a partir das e-folhas 321, e sendo o caso, solicitar ao contribuinte todos os documentos necessários para tanto;
2. Apure os reflexos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.025611-9 no presente Auto de Infração, constatando quais rubricas devem permanecer para serem julgadas.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Fl. 11 da Resolução n.º 3302-001.765 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001264/2004-41

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.